ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA/SC

Pregão Eletrônico nº: 56/2026

DM SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO E AQUECIMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 47.257.471/0001-43, com sede na Rua Porto União, nº 115, Bairro Sagrado Coração de Jesus, Lages/SC, CEP 88508-140, por seu sócio administrador, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar o presente **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** referente ao critério de aferição de exequibilidade da proposta no Pregão Eletrônico nº 56/2026, Edital de Licitação nº 121/2026, promovido pelo Município de Agrolândia/SC, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DOS FATOS

O Município de Agrolândia/SC instaurou o Pregão Eletrônico nº 56/2026, Sistema de Registro de Preços, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços em aparelhos de ar condicionado, cortinas de ar e ventiladores, incluindo fornecimento de materiais, peças e mão de obra, com valor total estimado de R$ 1.425.657,50 e sessão pública designada para o dia 06 de agosto de 2026.

> "16.2. Será considerada potencialmente inexequível a proposta que apresentar indícios de inviabilidade econômica ou técnica para a execução do objeto [...] 16.2.4. Para comprovação da exequibilidade, poderão ser solicitados, conforme o caso: I - planilhas ou memória de composição de custos; II - catálogos, fichas técnicas ou documentos

Rua Porto União, n° 115, Sagrado Coraçao de Jesus, Lages/SC, CEP 88508-140
I.E: 261815571
licitacao@dmclima.com.br
(49) 99819-0258

> equivalentes dos materiais ofertados; III - documentos que demonstrem a disponibilidade de materiais, equipamentos e recursos necessários à execução; IV - documentos que comprovem experiência na execução de objetos compatíveis; e V - outros documentos idôneos considerados necessários à comprovação da viabilidade da proposta. 16.3. A desclassificação por inexequibilidade somente poderá ocorrer após a realização de diligência e mediante decisão motivada [...]" (Edital, itens 16.2, 16.2.4 e 16.3)

A cláusula acima, conquanto já liste alguns documentos possíveis de solicitação em diligência, não especifica qual documentação será aceita, de forma incontroversa, para cada perfil de licitante apto a disputar o certame, fabricante, distribuidor ou revendedor, deixando ao pregoeiro ampla margem de discricionariedade quanto ao rol concreto de documentos idôneos referido no item 16.2.4, V.

A Requerente é empresa revendedora e distribuidora de materiais e peças para climatização, e sua documentação de suporte comercial consiste em nota fiscal de venda e em orçamentos de fornecedores, e não em nota de compra do fabricante, tampouco em carta de representação comercial, documentos que sequer correspondem à sua realidade operacional. A ausência de esclarecimento prévio sobre a aceitação dessa documentação expõe a Requerente ao risco concreto de, em eventual diligência de exequibilidade, ter sua proposta questionada com base em parâmetro documental incompatível com o seu perfil de negócio.

2. DO DIREITO

2.1 DA NATUREZA DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

> "Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis,

limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame." (art. 164 da Lei nº 14.133/2021)

O presente pedido não propõe a criação de exigência nova, mas apenas a explicitação do critério que já deveria orientar a aplicação da exigência de exequibilidade contida nos itens 16.2 a 16.3 do Edital, tal como demonstrado a seguir.

2.2 DOS QUESITOS DE EXEQUIBILIDADE APLICÁVEIS A TODOS OS PERFIS DE LICITANTE

Os itens 16.2 a 16.3 do Edital preveem a diligência de exequibilidade e chegam a listar alguns documentos possíveis, mas não definem, de forma incontroversa, quais deles serão efetivamente aceitos para cada perfil de licitante do mercado de climatização, fabricante, distribuidor ou revendedor, razão pela qual o presente pedido é formulado cobrindo, por cautela, todos esses perfis.

Ainda que o edital preveja a possibilidade de diligência para aferição da exequibilidade da proposta, e liste, em seu item 16.2.4, alguns documentos possíveis de solicitação, tal rol não especifica qual documentação será aceita, de forma incontroversa, para cada perfil de licitante. A omissão é especialmente sensível porque o mercado de manutenção e fornecimento de peças para climatização é abastecido tanto por fabricantes quanto por distribuidores e revendedores, cada qual com documentação de custo estruturalmente distinta, de modo que a resposta ao presente pedido deve esclarecer o rito aplicável a todos esses perfis, e não apenas a um deles, sob pena de a diligência, quando ocorrer, aplicar a um revendedor documento que só um fabricante poderia produzir, ou o inverso.

2.3 QUESITOS APLICÁVEIS AO PERFIL DISTRIBUIDOR OU REVENDEDOR

a) O edital exige, na prática, prova de custo de produção como único meio de comprovar exequibilidade? Se sim, isso é inaplicável a quem não fabrica.

b) Como se dará a comprovação de exequibilidade para revendedoras, que compram pronto do fabricante? Quais documentos serão aceitos de forma

incontroversa, como nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ou fabricante, orçamentos de fornecedores, tabela de preço do fabricante, condições comerciais negociadas?

c) Será aceita a comprovação de que o preço decorre de negociação direta com o fabricante, considerando volume, prazo de pagamento e parceria, desde que os custos estejam integralmente cobertos?

d) A revendedora precisa comprovar estoque físico prévio, ou basta demonstrar acesso ao produto, por meio de nota fiscal de venda anterior do fornecedor ou orçamento de fornecedor, na quantidade e no prazo do certame? Exigir estoque prévio sem ressalva equivale a exigir capacidade operacional sob o rótulo de exequibilidade.

e) Quais parâmetros objetivos a equipe usará para julgar a documentação comercial suficiente?

f) A análise da documentação comercial será feita por equipe técnica, ou apenas pelo pregoeiro?

2.4 QUESITOS APLICÁVEIS AO PERFIL FABRICANTE

a) O edital exige, na prática, um único documento para comprovar exequibilidade, como nota de compra ou estoque? Se sim, isso não é exequibilidade, é capacidade operacional disfarçada: exequibilidade mede se o preço cobre o custo da execução, não se a empresa já possui o produto fisicamente.

b) Como se dará a comprovação de exequibilidade para fabricantes, que não compram pronto para revender? Quais documentos serão aceitos de forma incontroversa, como planilha de custo de fabricação, balancetes, notas de insumo, demonstrações contábeis da indústria?

c) Será aceita a comprovação de que a empresa, como fabricante com controle da cadeia produtiva, ofertou por estratégia comercial ou economia de

escala, desde que demonstrado que os custos estão integralmente cobertos?

d) Quais parâmetros objetivos, matemáticos, contábeis ou de mercado, a equipe usará para julgar a planilha industrial suficiente?

e) Se a fabricante demonstrar preço real de produção inferior ao orçado por eficiência ou economia de escala, isso basta para afastar a presunção de inexequibilidade, que é relativa, ou o pregoeiro pode recusar sem fundamentação técnica equivalente?

f) A análise de balanços e planilhas de custo industrial será feita por equipe técnica contábil, ou recai apenas no juízo pessoal do pregoeiro?

2.5 ÂNCORAS LEGAIS APLICÁVEIS A AMBOS OS PERFIS

> Art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021: "A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo."
>
> Súmula TCU 262: "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

2.6 DA VEDAÇÃO À RESPOSTA GENÉRICA, EVASIVA OU CALCADA EM SUPOSTO FORMALISMO EXCESSIVO

Convém prevenir, desde logo, a objeção que a Administração eventualmente oporá a este pedido: a de que a definição antecipada dos documentos hábeis à comprovação de exequibilidade seria desnecessária nesta fase, matéria a ser resolvida apenas no curso de eventual diligência futura, ou mesmo que a própria formulação do pedido configuraria excesso de formalismo. Nenhuma dessas hipóteses resiste ao exame da legislação aplicável.

Em primeiro lugar, cumpre distinguir com precisão o que se pede: não se requer a criação de exigência nova, não prevista no instrumento convocatório (o que, aí sim, poderia caracterizar excesso de formalismo ou reforço indevido de

barreira à competição, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021), mas apenas a explicitação do critério que orientará a aplicação de uma exigência já existente e cuja redação, na forma como posta, é insuficiente para nortear a atuação do licitante. Esclarecer não é agravar: é reduzir a margem de discricionariedade não regulada sobre um ponto que, de outro modo, ficará entregue ao juízo do agente de contratação no momento da diligência, sem qualquer parâmetro objetivo prévio, situação que o art. 164 da mesma Lei existe precisamente para evitar.

> "[...] as respostas aos pedidos de esclarecimentos vinculam os licitantes e a Administração. Portanto, essas respostas devem ser devidamente registradas, pois poderão afetar o julgamento das propostas e a execução contratual [...]" (Manual de Licitações do TCU, 5ª edição, 2024, item 5.1.1)

Em segundo lugar, o próprio caráter cogente do instituto do esclarecimento afasta a possibilidade de resposta genérica ou evasiva. O próprio Manual de Licitações do TCU reconhece que as respostas aos pedidos de esclarecimentos vinculam os licitantes e a Administração, conforme registrado na transcrição acima. Vale dizer, a resposta ao pedido de esclarecimento não é mero ato de cortesia, mas manifestação com efeitos jurídicos concretos. Uma resposta que se limite a repetir a redação do Edital, ou a afirmar que o esclarecimento não é necessário nesta fase, não é resposta: é omissão travestida de decisão, incompatível com o dever de vinculação que a própria Administração assume ao responder.

> "o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular [...] que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade" (art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal)
>
> "informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos" (art. 7º, inciso VI, da Lei nº 12.527/2011)
>
> "recusar-se a fornecer informação requerida [...], retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa" (art. 32, inciso I, da Lei nº 12.527/2011)

Em terceiro lugar, o art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal

assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, nos termos transcritos acima, garantia da qual a Lei nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação, é regulamentação direta, expressamente aplicável, por força de seu art. 7º, inciso VI, à informação pertinente a licitação e contratos administrativos, também transcrita acima. O art. 32, inciso I, da mesma Lei qualifica como conduta ilícita do agente público a recusa em fornecer informação requerida ou o fornecimento incompleto ou impreciso, nos termos já citados, dispositivo incompatível, por si só, com qualquer resposta de teor genérico à presente peça.

> "legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade [...], segurança jurídica, interesse público e eficiência" (art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/1999)
>
> "indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão" (art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei nº 9.784/1999)
>
> "a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência" (art. 48 da Lei nº 9.784/1999)
>
> "explícita, clara e congruente", sempre que o ato "neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses" (art. 50, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.784/1999)

Em quarto lugar, o art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/1999, subsidiariamente aplicável às licitações públicas, impõe à Administração os princípios acima transcritos. O parágrafo único do mesmo artigo exige, entre os critérios a observar em todo processo administrativo, a indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão, também transcrita acima. O art. 48 estabelece o dever de a Administração emitir decisão explícita sobre solicitações em matéria de sua competência, e o art. 50, inciso I, torna obrigatória a motivação, que deve ser explícita, clara e congruente, sempre que o ato negue, limite ou afete direitos ou interesses, hipótese em que se enquadra qualquer resposta que, na prática, recuse a especificação solicitada sem apresentar fundamento de fato e de direito específico para tanto.

> "com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas

as consequências práticas da decisão", exigindo que "a motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta" (art. 20 e parágrafo único do Decreto-Lei nº 4.657/1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, com a redação dada pela Lei nº 13.655/2018)

Em quinto lugar, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, de aplicação expressa às esferas administrativa e controladora, veda que se decida com base em valores jurídicos abstratos sem consideração das consequências práticas da decisão, exigindo motivação que demonstre a necessidade e a adequação da medida imposta, nos termos transcritos acima. Fórmulas genéricas como não há necessidade de resposta nesta fase, ou trata-se de matéria a ser aferida oportunamente, são, por definição, valores jurídicos abstratos que a LINDB expressamente proíbe como fundamento isolado de decisão administrativa, tanto mais quando a decisão em comento é, na prática, a recusa em prestar informação relevante ao planejamento da proposta.

Por fim, tampouco prospera eventual alegação de que o pedido, ao antecipar critério de julgamento, ampliaria indevidamente as exigências do Edital. O planejamento antecipado da controvérsia é, ao contrário, direta manifestação dos princípios do planejamento e da segurança jurídica insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021: não se pretende, com este pedido, que a Administração adote um critério em vez de outro, mas apenas que explicite, entre os documentos já aptos a demonstrar exequibilidade à luz da legislação de regência, quais serão aceitos sem questionamento posterior. Nada se acrescenta ao Edital que já não decorra, por dedução lógica, da própria exigência de comprovação de exequibilidade nele contida; apenas se confere previsibilidade a uma exigência que, tal como redigida, já existe, mas carece de parâmetro objetivo de aplicação.

Diante de todo o exposto, requer-se que a resposta a este pedido de esclarecimento seja objetiva, específica e devidamente fundamentada nos exatos termos dos quesitos formulados, sob pena de configurar violação aos arts. 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784/1999, ao art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ao art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, e aos arts. 3º, 7º, inciso VI, e 32, inciso I, da Lei nº 12.527/2011, sem prejuízo das medidas cabíveis, inclusive perante o Tribunal de Contas competente, caso a omissão ou a

generalidade da resposta comprometa a formulação de propostas seguras pelos licitantes.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) o conhecimento e o regular processamento do presente pedido de esclarecimento, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;

b) que a Administração esclareça, de forma objetiva e específica, o rito e os documentos hábeis à comprovação de exequibilidade da proposta para todos os perfis de licitante aptos a disputar o certame, fabricante, distribuidor e revendedor, respondendo individualmente a cada um dos quesitos formulados nesta peça;

c) que a resposta a este pedido seja objetiva, específica e fundamentada nos exatos termos dos quesitos formulados, sob pena de configurar violação aos dispositivos legais citados nesta peça, reservando-se a Requerente o direito de adotar as medidas cabíveis, inclusive perante o Tribunal de Contas competente, caso a resposta se revele genérica, evasiva ou omissa;

d) a reabertura ou a prorrogação do prazo para apresentação de propostas, caso a resposta a este pedido seja divulgada em prazo que não assegure tempo hábil para sua análise pelos licitantes.

Nestes termos, pede deferimento.

Lages (SC), 30 de julho de 2026.

João Vitor Mendes Sandi

_____

JOÃO VITOR MENDES SANDI
Sócio Administrador

Rua Porto União, n° 115, Sagrado Coraçao de Jesus, Lages/SC, CEP 88508-140
I.E: 261815571
licitacao@dmclima.com.br
(49) 99819-0258